



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001229671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2293949-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é paciente SAMIR DE PAULA DIPE, Impetrantes FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE, RAFAEL LUIGGI SENATORE e ANDRÉ RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A ORDEM de habeas corpus impetrada em favor de Samir de Paula Dipe, a fim de JULGAR EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 103, ambos do Código Penal. Anote-se e comunique-se, com premência. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁTIMA GOMES (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

MARCO DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto: 49693
Habeas Corpus: 2293949-89.2025.8.26.0000
Comarca: Indaiatuba
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos: 1500513-91.2021.8.26.0248
Paciente: Samir de Paula Dipe
Impetrante: Francisco Gomes dos Reis Brandileone e outros

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. Lei nº 13.964/2019 que estabeleceu condição de procedibilidade para a ação penal nos crimes de estelionato, tornando-o um crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, porém representação posterior. Necessidade de observância do prazo de decadência de 6 meses previsto no artigo 103, do CP. Decadência do direito de representação verificada. Ordem concedida.

Vistos.

Os advogados Francisco Gomes dos Reis Brandileone e outros impetram *habeas corpus*, em favor de **Samir de Paula Dipe**, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente nos autos nº 1500513-91.2021.8.26.0248, no qual está sendo processado por incursa no artigo 171, *caput*, do Código Penal, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba.

Pleiteia, em síntese, o trancamento da ação penal, em razão da decadência do direito de representação da vítima.

O pedido liminar foi deferido após reconsideração (fls. 64/65).

As informações da digna autoridade

apontada como coatora foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela concessão da ordem (fls. 75/80).

É o relatório.

O paciente está sendo processado por fato ocorrido em 20 de dezembro de 2017, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal (fls. 746/747 da origem).

Consta da denúncia: "*o denunciado contraiu mútuo feneratício junto ao BANCO JOHN DEERE S.A, não adimpliu com o contrato e, após ser demandado, com fim de obter vantagem, para si, consistente na extinção de duas execuções, simulou o pagamento da dívida, mediante fraude consistente na apresentação de comprovante de pagamento bancário falso, no valor de R\$ 2.942.000,00 (fls. 178), perante o escritório de advocacia contratado pela instituição financeira vítima. A fraude foi descoberta quando a vítima, informada do suposto pagamento, constatou que o boleto bancário emitido em nome do denunciado, na verdade, não havia sido pago (fls. 177). A vítima representou contra o denunciado (fls. 165/170)*" (fls. 745/747 da origem).

A denúncia foi recebida em 7 de novembro de 2024 (fls. 757 da origem).

A Defesa apresentou resposta à acusação em 16 de julho de 2025 (fls. 792/797), na qual requereu a extinção da punibilidade pela decadência.

E o MM. Juiz assim decidiu:

"Indefiro o pedido de extinção da punibilidade. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "A ausência de intimação da vítima para manifestação quanto à representação impede o reconhecimento da decadência." (STJ, HC 610.201/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 08/04/2021). No caso dos autos, os fatos noticiados ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19. Portanto, providencie a serventia a intimação da vítima para que se manifeste sobre a representação".

Pois bem.

A Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigo no dia 23.01.2020, introduziu o §5º no artigo 171 do Código Penal, estabelecendo condição de procedibilidade para a ação penal nos crimes de estelionato, tornando-o um crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Trata-se de norma processual de natureza híbrida, que repercute diretamente na causa de extinção da punibilidade prevista no inciso IV do artigo 107, c.c artigo 103, ambos do Código Penal, cuja retroatividade é aplicável a fatos anteriores desde que não oferecida a denúncia.

No caso dos autos, os fatos ocorreram no ano de 2017 e a representação da vítima ao Ministério Público foi oferecida somente aos 23 de outubro de 2020 (fls. 165/170 da origem), ou seja, mais de seis meses após a entrada em vigor da Lei nº 13.967/19, e, portanto, depois de vencido o prazo decadencial para representação.

Perceba-se não ser o caso de intimação

da vítima para manifestar interesse na persecução penal, determinada nos casos em que a denúncia pelo crime de estelionato foi oferecida antes da entrada em vigor da nova Lei.

Como bem explicado pelo digno representante da Procuradoria de Justiça: "*O caso concreto é, portanto, diferente. Em exame, crime consumado antes da entrada em vigência da nova lei, em que sequer iniciada a investigação mesmo após transcorrido o prazo para a representação. Ressalte-se que, independentemente do momento da prática do delito, caso ainda não iniciada a ação penal, obrigatória a incidência do novo §5º, do artigo 171 do Código Penal, para sua instauração, por tratar-se de verdadeira condição de procedibilidade da ação penal*" (fls. 79).

De rigor, portanto, o trancamento da ação penal e a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da decadência do direito de representação da vítima quanto ao crime de estelionato objeto da denúncia.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada em favor de **Samir de Paula Dipe**, a fim de **JULGAR EXTINTA SUA PUNIBILIDADE**, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 103, ambos do Código Penal. Anote-se e comunique-se, com premência.

MARCO DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica